

## PARECER TÉCNICO

Abimael Pereira da Silva, Agente de Contratação nomeado pela Portaria nº 708/2023 no uso de suas atribuições e instado a emitir parecer técnico sobre a possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da **contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de assessoria técnica especializada na fiscalização da execução de obras, planejamento, elaboração de projetos e orçamentos, e elaboração de todos os artefatos técnicos necessários a instauração de processos licitatórios na área de engenharia civil para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo do Município de Cortês/PE.**

Após examinar os autos, verifiquei que consta no processo:

### 1. DO OBJETO:

Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de assessoria técnica especializada na fiscalização da execução de obras, planejamento, elaboração de projetos e orçamentos, e elaboração de todos os artefatos técnicos necessários a instauração de processos licitatórios na área de engenharia civil para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo do Município de Cortês/PE.

### 2. DO PREÇO ESTIMADO:

O preço global estimado pela administração é de **R\$ 235.478,16 (duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos)**, conforme cotação de preços apensa aos autos.

### 3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta no Termo de Referência que as despesas decorrentes dessa aquisição correrão por conta da dotação orçamentária:

**Poder:** 2000 – Prefeitura Municipal de Cortês

**Órgão:** 2005 – Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo

**Atividade:** 15452.4001.2041 – Manutenção das Ações de Caráter Continuado da Unidade

**3000 – Despesas Correntes**

**Elemento de Despesa:** 33.90.00 – Aplicação Direta



#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. Há, todavia, casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros. Com efeito, a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no art.74, III, alíneas "a", "b", "c" e "e" c/c §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e art. 3º-A, da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, que prescrevem o seguinte:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo art.74, III, alíneas "a", "b", "c" e "e" c/c § 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e judiciais e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A empresa **FRANCIELY DIAS ALMEIDA ME**, inscrita no CNPJ sob o N° 49.996.004/0001-60, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco sob o nº 729574 a ser contratada para a execução do objeto do processo administrativo em instauração, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto, quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização de seus associados e adequação dos

serviços ao rol daqueles especificados no art.74, III , alíneas “a”, “b”, “c” e “e” c/c §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, supra citado, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Administrativo, assim como os documentos constantes nos arts. 67 e 68, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

## 5. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de pessoa jurídica especializada em engenharia, autorizada pela entidade regulamentadora profissional competente (CREA/PE) para a prestação de serviços de assessoria técnica especializada na fiscalização da execução de obras, planejamento, elaboração de projetos e orçamentos, e elaboração de todos os artefatos técnicos necessários a instauração de processos licitatórios na área de engenharia civil para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo do Município de Cortês/PE, atuando diretamente na fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços realizadas pela administração pública municipal de Cortês/PE.

Além da natureza singular, afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, não restringe a ponto de ser incomum, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse tributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais: É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma."

Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros, realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Helly Lopes Meirelles:



"... tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja a especialização seja reconhecida"

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao objeto e o sujeito, entendimento já pacificados nos Tribunais de Contas.

Traz-se, ainda, as lições do administrativista RUBENS NAVES:

"Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade do serviço prestado, por determinado profissional satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível), mais lhe inspire confiança."

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado, quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de fiscalização, supervisão, ou gerenciamento de obras ou serviços, enraizados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha da melhor empresa prestadora dos serviços, ora contratados.

Outro aspecto do termo, refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art.74, Inciso III, alínea d, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, , conceitua os serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

d) fiscalização, supervisão, ou gerenciamento de obras ou serviços.

Tais características são demonstradas pela empresa que se objetiva contratar, conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação, junto a órgãos públicos administrativos.



## 6. RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa: **FRANCIELY DIAS DE ALMEIDA ME**, CNPJ nº **49.996.004/0001-60**, inscrita no CREA/PE sob o nº 729574, em consequência de sua especialização e de sua experiência profissional, haja vista que possui larga experiência na área de engenharia civil no âmbito do serviço público, além da sua disponibilidade e conhecimentos das dificuldades existentes na administração municipal, a singularidade do serviço e o grau de confiança estabelecidos, além de expertise em fiscalização, supervisão, ou gerenciamento de obras ou serviços, e em todo descritivo da atividade presente no termo de referência.

## 7. CONCLUSÃO

Em conformidade com art. 72, da Lei 14.133/2021, para formalização de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser instruído dos seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Observamos constar nos autos, conforme abaixo:

- Documento de Formalização de Demanda (DED);
- Estimativa de Pesquisa de Preços;
- Termo de Referência;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Declaração de Inclusão como Serviço Técnico Especializado.

O argumento de inviabilidade de competição está presente na natureza da atividade cuja contratação fora requerida. Respaldação pela singularidade e na obrigação do atendimento ao poder público visando a coletividade.



Os serviços taxados no artigo 74, Inciso III, alínea d, motivam a contratação direta por inexigibilidade não só em razão do seu objeto, mas também com fundamentação, pode ser utilizado o princípio da confiança, destacando a configuração do caráter da inviabilidade competitiva.

Faz-se necessário, para a contratação em pauta, o cumprimento da formalizada para que constitua contratação direta por inexigibilidade de licitação a existência de procedimento formal.

Diante do acima exposto, entendemos estar presentes os requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, ante a criteriosa análise desse Agente de Contratação e equipe apoio de toda documentação acostada aos autos do processo que instruem o presente procedimento, bem como, a empresa deve apresentar a regularidade fiscal e trabalhista, qualificação jurídica e técnica e qualificação econômico financeira, conforme arts. 67 e 68, da Lei 14.133/2021.

Cortês/PE, 17 de abril de 2024.

  
Abimael Pereira da Silva  
Agente de Contratação